



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 445/2017

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de 04 de maio de 2000.

**I** – Institui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018;

**II** – Dispõe sobre:

**a)** Equilíbrio entre Receitas e Despesas;

**b)** Critério e Forma de Limitação de empenho, nos casos de:

**b.1** – Verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal Estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

**b.2** – Redução da dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c)** Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financeiros com Recursos dos Orçamentos;

**d)** Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

**e)** Condições e Exigências para transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

**f)** Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2018, deverá observar:



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

- I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;  
II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;  
III - A organização e a estrutura dos orçamentos;  
IV - Do Montante e Forma de utilização da Reserva de Contingência;  
V - A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;  
VI - Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;  
VII - A Renúncia de Receita;  
VIII - A Geração de Despesas;  
IX - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;  
X - As Despesas com Pessoal;  
XI - O Controle da Despesa Total com Pessoal;  
XII - As Despesas com a Seguridade Social;  
XIII - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;  
XIV - A Dívida e o Endividamento;  
XV - Os Limites da Dívida Pública;  
XVI - A Recondição da Dívida aos Limites;  
XVII - As Operações de Crédito – Contratação;  
XVIII - As Operações de Crédito – Vedações;  
XIX - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO;  
XX - As Disponibilidades de Caixa;  
XXI - A Preservação do Patrimônio Público;  
XXII - A Transparência na Gestão Fiscal;  
XXIII - A Escrituração das Contas Públicas;  
XXIV - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;  
XXV - As Disposições Finais.

**CAPÍTULO II**  
**DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e probidade administrativa.

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atendendo para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas, e metas físicas dos projetos e atividades;

§ 2º - Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:

- I - Renúncia de Receita;



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

- II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III - Dívida Consolidada;
- IV - Operação de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V - Concessão de Garantia;
- VI - Inscrição em Restos a Pagar.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO**  
**MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.**

**Art. 6º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Art. 7º** – O Poder Legislativo terá como limite de despesas correntes e de capital em 2018 os limites estabelecidos no Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de Governo.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**§ 1º.** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

**§ 2º.** As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**§ 1º.** A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

**§ 2º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 11** – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II – igrejas, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas os CMEIS, entidades sem fins lucrativos e escolas para atendimento escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 12** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO contém: o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.

**Art. 13** - Os Anexos de Metas Fiscais contém:

**Demonstrativo I** - Metas anuais, em valores para o exercício a que se referirem, e para os dois seguintes;

**Demonstrativo II** - A avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

**Demonstrativo III** - Metas fiscais anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

**Demonstrativo IV** - A evolução do Patrimônio Líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de Ativos;

**Demonstrativo V** – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

**Demonstrativo VI** – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

**Demonstrativo VII** – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

**Demonstrativo VIII** – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 14** - Anexo de riscos fiscais contém as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

I - Dos Passivos Contingentes;

II – Demais riscos fiscais passivos.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 15** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II – Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III – Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

e

**IV – Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão especificados em anexo a Lei do Orçamento Anual, exclusivamente para detalhar o diagnóstico, o objetivo, as metas, a localização e a quantificação físico-financeira, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará o programa, a função e sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e indicação de suas metas físicas.

**Art. 16** - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, conforme especificado o artigo 27 e 28 da Lei 4320/64.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária Anual conterá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimento;
- III - O Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo único** – Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento;

- I - Deverão estar compatibilizados com o Plano Plurianual - PPA;



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

II - Terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, geográficos, renda e escolaridade, procurando igualar o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de todas as comunidades integrantes do Município.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

- I - À previsão da receita;
- II - À fixação da despesa.

**Parágrafo único** – Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO, nos termos da lei.

**Art. 19** - O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e portarias expedidas pelo STN.

**Art. 20** - O projeto de Lei Orçamentária Anual:

**Parágrafo único** – Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

**Art. 21** – O refinanciamento da dívida constará, separadamente:

- I - Na Lei Orçamentária Anual;
- II - Na Lei de Crédito Adicional

**Art. 22** – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes, de anulação de despesas devendo especificar a alteração na meta física correspondente, excluídas, as que incidam sobre serviço da dívida:

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 23** – Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 24** – Estão Vedados:



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

Anual;  
I - O início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) A que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 - Para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;

a.2 - Para Prestação de garantias às operações de créditos por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

b) A que se referem os artigos 156 e 159, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 - Para prestação de garantia ou contra garantia à União;

b.2 - Para pagamento de débitos para com a União.

V - A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento, a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscais para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) do Poder Executivo

a.1 - a Prefeitura;

a.2 - seus Fundos;

a.3 - seus Órgãos;

a.4 - suas Entidades da Administração Direta;

a.5 - suas Entidades da Administração Indireta;

a.6 - suas Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder

Público;

b) - do Poder Legislativo:

b.1 - a Câmara de Vereadores;

IX - A Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas.

**Art. 25** - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 26** – A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

**Art. 27** – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 28** – O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - Das transferências do Orçamento Fiscal;
- II - Dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III - De outras fontes.

**Art. 29** – A Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

- I - O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;
- II - A discriminação da Legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Seguridade Social; e,
- III - As informações complementares.

**Art. 30** – O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

**Art. 31** – As Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - Evolução da receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- II - Evolução da despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- III - Despesas do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgãos, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV - Resumo da receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- V - Resumo da despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento de Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- VI - Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores;
- VII - Despesa do Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) Órgão;
- b) Unidade;





**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

- c) Função;
- d) Sub-função
- e) Programa;
- f) Projetos;
- g) Atividades.

**VIII** - Demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa segundo as categorias econômicas.

**Art. 32** - A Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará será constituída ainda:

**I** – Memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT e posteriores alterações.

**II** – O Município destinará para dispêndio de custeio e investimento com a saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas com impostos e transferências constitucionais obrigatórias.

**CAPÍTULO V**  
**DO MONTANTE DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA**

**Art. 33** – A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) De passivos contingentes;
- b) De outros riscos fiscais imprevistos;
- c) De outros eventos fiscais imprevistos;
- d) Contrapartida de receitas de capital não previstas no orçamento;
- e) Despesas previstas na LDO não contempladas no orçamento.

**Art. 34** – O Montante da Reserva de Contingência será de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS**

**Art. 35** – O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação do Orçamento, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, bem como a programação quadrimestral de execução das metas físicas dos projetos e atividades.

**§ 1º** Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, por Decreto próprio, até 30 (trinta) dias da data da publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, as normas para execução do sistema de planejamento financeiro, controle de custos dos projetos e atividades, e o sistema de compras.

**§ 2º** - O Planejamento é responsável pela coordenação da elaboração do planejamento financeiro mensal do Poder Executivo, em conjunto com os demais Órgãos



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

municipais, e encaminhá-lo para aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da publicação do respectivo Decreto.

**§ 3º** - A Secretaria que ultrapassar o limite de sua programação financeira de custeio mensal, e acumulada no bimestre, deverá sofrer redução de seu limite de empenho nos quatro meses seguintes para atingir os limites da programação.

**Art. 36** – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício, diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 37** – Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira, para as seguintes despesas abaixo:

- I - redução de investimentos programados;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de carros leves destinados à administração geral das secretarias e departamentos;
- III - eliminação de despesas variáveis com pessoal;
- IV - redução de despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- V - redução das tarifas de energia elétrica, telefones e material de expediente.

**Art. 38** – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 39** – Não serão objetivos de limitações às despesas:

- I - De obrigações constitucionais e legais do ente;
- II - Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

**Art. 40** – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme estabelecido, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas de cada quadrimestre, em Audiência Pública a ser realizada em qualquer espaço público escolhido pelo Poder Executivo.

**Art. 41** – A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determinado na legislação.

**Art. 42** – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

**Art. 43** – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO VII**  
**DA INSTITUIÇÃO DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA**

**Art. 44** – A instituição, a previsão, a atualização e a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - Taxas de Poder de Polícia, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Parágrafo único** – As receitas patrimoniais de bens imóveis, deverão ser reavaliadas a preço de mercado.

**Art. 45** – A inobservância da Instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Imposto da competência constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

**Art. 46** – As previsões de receita:

I - Observarão as normas técnicas e legais;

II - Considerarão os efeitos:

- a) Das alterações na Legislação;
- b) Da variação do índice de preços;
- c) Do crescimento econômico;
- d) De qualquer outro fator relevante.

III - Serão acompanhadas:

a) De demonstrativo:

a.1 – de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;

a.2 – de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;

b) Da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Art. 47** – A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

I - Erro de ordem técnica ou legal;

II - Omissão de ordem técnica ou legal.

**Art. 48** – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 49** – A Prefeitura disponibilizará para a Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os estudos, as estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o exercício subsequente.

**Art. 50** – A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das Receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

I - Das medidas de combate:

- a) à evasão fiscal;
- b) à sonegação fiscal;

II - Da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa;

III - Da evolução do montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

**Art. 51** – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 52** – A renúncia de receita compreende:

- I - A anistia;
- II - A remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III - O subsídio;
- IV - O Crédito Presumido;
- V - Concessão de isenção em caráter não geral;
- VI - Diminuição de alíquota;
- VII - Redução da base de cálculo;
- VIII - Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou Direitos.

**Art. 53** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de Natureza Tributária que compreenda renúncia de Receita deverá:

I - Estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) subsequentes;

II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) subsequentes, por meio do aumento de Receita, proveniente:

- b.1) – da elevação de alíquota;
- b.2) – da ampliação da Base de Cálculo;



## MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO Gabinete do Prefeito

**b.3)** – da criação de Tributo.

**Art. 54** – A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) Exercícios seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

**Art. 55** – A lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

**Art. 56** – Os contribuintes que se enquadrem em legislação específica de isenção do I.P.T.U. terão o benefício e não caracterizará como anistia.

**Parágrafo único** – A isenção se estende aos usufrutuários do imóvel, desde que, comprovado a sua condição.

### CAPÍTULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA

**Art. 57** – A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

a) - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

b) - compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

c) - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**Art. 58** – as despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - Grupo das Despesas Relevantes;

II - Grupo das Despesas Irrelevantes.

**Art. 59** – As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

**Parágrafo único** – ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 60** – As despesas irrelevantes são aquelas cujo objeto caracteriza a irrelevância, desde que não ultrapassem o valor máximo da dispensa de licitação para compras de materiais e outros serviços, como determina a Lei 8.666/93 e demais alterações.

**Parágrafo único** – ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.

**Art. 61** – A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

**Art. 62** – A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

**Art. 63** – A despesa apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

**Art. 64** – A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigações, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que devem entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA;

b) – compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

c) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**Art. 65** – O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigações, classificadas como relevantes, serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação da:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e no 02 (dois) subsequentes;



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

Anual - LOA;

a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária

b) – compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

c) – compatibilidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias - LDO.

**Art. 66** - O auxílio funeral e demais auxílios somente poderão serem prestados às famílias carentes de acordo com o estabelecido em Lei Municipal específica.

**Art. 67** - As despesas com obras públicas deverão ser contabilizadas nas referidas rubricas conforme anexo específico constante da lei do orçamento anual e registrada no patrimônio público quando de sua conclusão.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 68** – Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

**Art. 69** – A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II - demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominais do anexo de metas fiscais da LDO.

IV - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - adequação orçamentária e financeira com a Lei do Orçamento

Anual - LOA;

VI - compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**Art. 70** – A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

I - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias;

II - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 71** – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II - demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de que a despesa prorrogada NÃO AFETARÁ as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela permanente de despesa;

V - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA;

VI - compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA;

VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

**Art. 72** – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

I - comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 73** – A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização:

I - não precisarão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e poderão ser executadas independentemente de implementação de:

a) – comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - deverão apresentar:

a) – adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

c) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Art. 74** – A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I – precisarão estar acompanhados de:





**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

a) – medidas de compensação. Nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanentemente de despesa;

II – deverão apresentar:

Anual – LOA;  
a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária

b) – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

c) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Art. 75** – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa quando:

I – não forem acompanhadas de:

a) – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;

b) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) – comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO;

d) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa;

Anual – LOA;  
e) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária

f) – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

g) – compatibilidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO.

II – Quando for efetuada antes da implementação de:

a) – comprovação de que a despesa prorrogada não afetará às metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**



## **MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**

### **Gabinete do Prefeito**

**Art. 76** – Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão, até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, bem como suas remunerações.

**Art. 77** – Somente poderão ser admitidos servidores observando o disposto no art. 169 da Constituição se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 77 desta Lei, considerados os cargos transformados, após 31 de agosto de 2017, em decorrência do processo de racionalização de planos de carreira, serão incorporados à tabela referida.

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2017, dos cargos ocupados constantes de referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Art. 78** – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o Art. 77 desta Lei, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 79** – A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município relativos a:

- I – mandatos eletivos;
- II – cargos;
- III – funções;
- IV – empregados;
- V – vencimento;
- VI – vantagens fixas e variáveis;
- VII – subsídios dos agentes políticos;
- VIII – proventos da aposentadoria;
- IX – pensões;
- X – adicionais;
- XI – gratificações;
- XII – horas extras;
- XIII – vantagens pessoais de qualquer natureza;
- XIV – os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência;
- XV – os ativos;
- XVI – os inativos, custeados pelo município;
- XVII – os pensionistas, custeados pelo município;
- XVIII – os valores do contrato de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

**Parágrafo único** – Além das despesas relacionadas neste artigo serão somadas as despesas de pessoal as resultantes de novas contratações por concurso público, processo seletivo para atendimento dos programas federais e as inclusões ou alterações de cargos e salários.



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 80** – A despesa total com pessoal será apurada somando-se realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 81** – A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

**Art. 82** – Na verificação do atendimento do limite 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

- a) – da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) – da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) – das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) – do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) – e do seu superávit financeiro.

**Art. 83** – A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Art. 84** – O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente fixado no exercício financeiro de 2018.

**CAPÍTULO XII**  
**DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

**Art. 85** – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

- I - Não for acompanhado de:



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

a) – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

II – Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

**Art. 86** – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

I – Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 87** – O remanejamento de dotação orçamentária das despesas de pessoal poderão ser realizadas por abertura de crédito suplementar através de decreto, sendo desde já autorizado e deverá ser assegurada na LOA.

**Art. 88** – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Art. 89** – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

**Art. 90** – Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido em Lei serão tomadas as seguintes providências:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outra, as seguintes providências:

a) – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

b) – exoneração dos servidores não-estáveis;



## MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO Gabinete do Prefeito

c) – redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

d) – exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II – O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

a) – receber transferências voluntárias;

b) – obter garantia direta ou indireta de outro ente;

c) – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Parágrafo único** – O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**Art. 91** - O pessoal vinculado ao FUNDEB terá política salarial vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

### CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 92** – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetarà as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

IV – medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

VI - compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Art. 93** – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesas obrigatórias de caráter continuado – não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetarà as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;



## MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO Gabinete do Prefeito

II – Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 94** – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público:

I – quando não forem acompanhados de:

a) – estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

d) – medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

e) – adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

f) – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

g) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – quando forem efetuados antes da implementação de:

a) – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

b) – medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

### CAPÍTULO XIV

#### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DAS SUBVENÇÕES

**Art. 95** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou esporte amador;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição, no Art. 61 do ADCT, bem como na legislação Municipal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 96** – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público; ou

IV – os que sejam autorizadas por lei específica.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos que deverão estar em plano de trabalho específico para cada entidade, e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 97** – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá:

I – será autorizada por Lei específica;

II – Comprovação, por parte do beneficiário de:

a) – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, bem como balanço, balancete mensal, e cópia de ata do órgão que os aprovou.

b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 98** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – aos benefícios às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

II – à concessão de subvenções econômicas e subsídios.



## **MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**

### **Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único** - A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata art. 203 da Constituição fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

**Art. 99** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 100** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

**Art. 101** - A doação ou cessão de imóveis do Patrimônio Municipal deverão obedecer a Lei Orgânica e a Constituição Estadual.

**§ 1º** - Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto no 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

**§ 2º** - Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fenece, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

**§ 3º** - Até 5 (cinco) de setembro de 2017 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

## **CAPITULO XV**

### **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

**Art. 102** – A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

- I – Das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:
- a)** Leis;
  - b)** contratos;
  - c)** convênios;
  - d)** tratados





**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**II** – De realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

**III** – Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

**Parágrafo único** - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**Art. 103** – A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

- I** – Mútuo;
- II** – Abertura de Crédito;
- III** – Emissão e aceite de Título;
- IV** – Aquisição financiada de Bens;
- V** – Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços;
- VI** – Arrendamento Mercantil;
- VII** – Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivados financeiros.

**Parágrafo único** – Equiparam-se operações de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

**Art. 104** – A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada, ou a entidade privada, através de lei específica.

**CAPÍTULO XVI**  
**DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 105** – O limite para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia pelo município em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL, para esfera os Municípios.

**Art. 106** – A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre

**Art. 107** – Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**CAPÍTULO XVII**  
**DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES**

**Art. 108** – Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

**Art. 109** – No período em que perdurar o excesso, o Município:

I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

II – Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

**Art. 110** – Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO**

**Art. 111** – O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito do Município.

**Art. 112** – O Poder Executivo se interessar em realizar operações de crédito formalizará seu pleito

I – Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) a relação custo-benefício;

b) o interesse econômico e social da operação;

c) o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c.4 – Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de Crédito Externo;

c.5 – realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 113** – O total dos recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento ao contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

**Art. 114** – Os contratos de operações de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

**Art. 115** – A instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quando relativa a dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

**Art. 116** – As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de créditos canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I – Receber transferências voluntárias;
- II – Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 117** – Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital – excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

**CAPÍTULO XIX**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES**

**Art. 118** – A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito com o município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta – Diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

**Art. 119** – Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com o município – inclusive sua Entidades da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

- I – Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

II – Refinanciar dívidas não contraídas à própria instituição concedente.

**Art. 120** – O Município não está impedido de comprar títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

**Art. 121** – São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

I – Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

II – Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito;

III – Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori e serviços.

**CAPÍTULO XX**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 122** – O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária do Município.

**Art. 123** – O Município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

I – Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrativo:

a) a relação custo-benefício;

b) o interesse econômico e social da operação;

c) o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em crédito adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c.4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de crédito externo;

c.5 – realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentárias que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 124** – A instituição financeira que contratar operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO com o Município, exceto quando relativa à



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

**Art. 125** – As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO devolvidas alcançarão, tão-somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual do – LOA exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I – Receber transferências voluntárias;
- II – Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III – Contratar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 126** – A União e o Estado não poderão realizar operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO com o Município, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

**Art. 127** – O Município interessado em realizar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I - Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

**Art. 128** – A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira –TBF ou à que vier a esta substituir.

**Art. 129** – A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO estará proibida:



## **MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**

### **Gabinete do Prefeito**

I – Enquanto existir outra operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO de receita orçamentária não integralmente resgatada;

**Art. 130** – As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

**Art. 131** – As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 132** – O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo de crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

### **CAPÍTULO XXI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES DE CAIXA**

**Art. 133** – As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, de acordo com o artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO XXII**

#### **DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Art. 134** – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente.

**Art. 135** – A Lei Orçamentária Anual – LOA e as Leis de Créditos Adicionais somente incluirão novos projetos após:

- I – Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II – Contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 136** – As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

**Art. 137** – O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

### **CAPÍTULO XXIII**

#### **DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

**Art. 138** – os instrumentos de transparência da gestão fiscal:

- I – São:



## **MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**

### **Gabinete do Prefeito**

- a) o Plano Plurianual – PPA;
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- c) a Lei Orçamentária Anual – LOA;
- d) as Prestações de Contas;
- e) o Parecer prévio das prestações de contas;
- f) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;
- g) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF;

**Art. 139** – A transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiência pública, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 140** – As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no controle interno, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Art. 141** – Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

### **CAPÍTULO XXIV**

#### **DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 142** – A Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018 deverá estar compatibilizada com o Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I – O desenvolvimento econômico;
- II – O desenvolvimento urbano;
- III – O desenvolvimento administrativo;
- IV – O desenvolvimento social;
- V – O desenvolvimento ambiental.

**Art. 143** – A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias.

**Art. 144** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações e das metas físicas propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

**§ 2º** - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a lei 4.320 de 1964 e posteriores alterações.



## MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO Gabinete do Prefeito

§ 3º - Quando a abertura de créditos adicionais implicarem em alteração das metas constantes do demonstrativo referido, nesta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

§ 4º - A Lei ou decreto de crédito adicional que não obedecer ao presente artigo e seus parágrafos é nulo, exceto os que o Poder Legislativo convalidarem posteriormente a emissão.

### CAPÍTULO XXV DOS SUPRIMENTOS PARA O LEGISLATIVO E ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 145** – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art.74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** – Especificamente no primeiro trimestre de 2018, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustada em abril de 2018, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

**Art. 146** – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2018 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

**Art. 147** – O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2018.

**Art. 148** – Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º - Os recursos advindos de convênios, nos termos do caput desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º - A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.428 de 14 de abril de 2008 e suas atualizações.





**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO XXVI**  
**EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS E DOS RESTOS A PAGAR**

**Art. 149** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**Parágrafo Único** - No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 150** - Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

**Art.151** - O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

**Art.152** - Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

**Art.153** - Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal n 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

**Art.154** - Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

**Art.155.** Os saldos dos empenhos feitos por estimativa relativos as dotações de pessoal, após a liquidação de todas as despesas com folhas de pagamento do exercício de 2018, deverão ser anulados.

**CAPÍTULO XXVII**  
**DO TRABALHO VOLUNTÁRIO**

**Art.156** - O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Munícipes, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

**§ 1º** - O cidadão voluntário de que trata o caput poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade. §

**§ 2º** - A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

**§ 3º** - O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO XXVIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 157** – O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I – Autorização da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II – Convênio, acordo, ajuste ou congênere;
- III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:
  - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.
  - c) atender a todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 158** – O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 159** – A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transferência da gestão fiscal.

**Art. 160** – A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores e financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais autorizadas pelo Legislativo.

**Art. 161** – Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara de Vereadores, decretada na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

- I – Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:
  - a) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;
- II – Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

- a) o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecido no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

- b) procedimento de limitação de empenho;

**Art. 162** – No caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto Nacional – PIB, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

- I – Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido será de 24 (vinte e quatro) meses.



## MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO Gabinete do Prefeito

**Art. 163** – O Produto Interno Bruto – PIB nacional, regional ou estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

**Art. 164** – A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do Produto Interno Bruto – PIB nacional, regional ou estadual.

**Art. 165** – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestre, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.

**Art. 166** – Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetárias e cambiais, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

**Art. 167** – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica.

**Art. 168** – O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA para 2018 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008 será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa do exercício corrente.

**Art. 169** – Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

**Art. 170** – O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

**Art. 171** – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a inserir na Lei Orçamentária Anual – LOA, novos projetos/atividades, por decreto, devendo estes serem convalidados posteriormente pelo Poder Legislativo.




**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 172** – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a rever os cálculos das Receitas projetadas nos anexos da presente Lei, apresentando novas memórias de cálculos no projeto de Lei orçamentária – LOA, para o exercício de 2018.

**Art. 173** – Nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica, os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

**Art. 174** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vertente do Lério (PE), 17 de agosto de 2017.

  
**RENATO LIMA DE SALES**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

## **ANEXO I**

### **Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal 2018**



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018 ANEXO I**  
**Prioridades e Metas para 2018**

**I - Área de Resultado – Educação de Qualidade**

1. Manter, recuperar e ampliar a rede física das Instituições de Ensino Públicas Municipais;
2. Equipar as Instituições de Ensino Municipais, especialmente com recursos tecnológicos e promover a manutenção periódica dos equipamentos existentes;
3. Elaborar projetos, adquirir terrenos, realizar processos licitatórios, garantir a fonte de financiamento e construir Centros de Educação Infantil, visando ampliar a oferta de Educação Infantil – 4 meses a 3 anos em creches e Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano;
4. Fornecer uniformes e material escolar para as crianças da Rede Pública Municipal;
5. Comprar produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, atendendo à exigência legal de compra de pelo menos 30% do valor dos recursos do PNAE;
6. Promover educação nutricional nas Escolas e Cemeis em parceria com a Secretaria de Saúde;
7. Gerenciar o preparo da merenda escolar para ofertar uma alimentação de qualidade para os alunos da Rede Municipal de Ensino;
8. Otimizar o transporte escolar no Município;
9. Fomentar a qualidade da Educação Básica no Ensino Fundamental, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas municipais;
10. Melhorar os indicadores de eficiência do Ensino Fundamental, ampliando a taxa de conclusão e reduzindo as taxas de repetência e evasão;
11. Alfabetizar todas as crianças no Ensino Fundamental, conforme estabelecido na meta 5 do Plano Municipal de Educação - PME;
12. Modernizar e adequar as instituições de ensino municipais para se tornarem melhor preparadas e atraentes para atender às necessidades educativas das crianças, jovens e adultos;
13. Promover o atendimento integral dos alunos e otimizar o aprendizado por meio da ampliação do tempo diário de permanência na escola;
14. Elevar o nível de formação, a qualificação e o desempenho dos profissionais da educação;
15. Ampliar o desempenho das escolas por meio da definição e implantação de padrões básicos de qualidade relacionados à gestão escolar, à rede física e aos recursos didático-pedagógicos, voltados para o aprendizado do aluno e a eficiência educacional;
16. Garantir aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado;
17. Realizar ações para elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais;
18. Manter políticas de valorização dos profissionais do magistério municipal, adequar e implementar o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Vertente do Lério;
19. Gerenciar a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas municipais e promover o fortalecimento dos conselhos escolares e municipais.



## **MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**

### **Gabinete do Prefeito**

#### **II - Área de Resultado: Cidade Criativa**

1. Apoiar projetos culturais (fomento ao teatro, dança, cinema, música, artesanato);
2. Planejar e apoiar os seguintes eventos da cidade: Reveillon, Carnaval, Aniversário da Cidade, Festa de Novembro, Semana do Livro Infantil, Apoio a projetos da Cultura, Semana da Biblioteca, Natal;
3. Implantar o Fundo municipal de cultura com o objetivo de fomentar apoios e patrocínios aos eventos culturais da cidade;
4. Promover ações de modernização da Biblioteca Municipal;
5. Revitalizar espaços culturais públicos preexistentes e a implantação de novos espaços culturais públicos;
6. Buscar o desenvolvimento de mecanismos para fortalecer e promover o turismo como uma estratégia de desenvolvimento do Município e região;
7. Elaborar Plano Municipal de Cultural e Turismo.

#### **III - Área de Resultado: Qualidade Ambiental**

1. Implantar Coleta Seletiva Municipal por meio do Projeto "Cidade Limpa Povo Sadio";
2. Criar programa de profissionalização e melhoria de gestão da cooperativa e sistema de monitoramento de sua sustentabilidade;
3. Reduzir, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos produzidos no Município, preservando os recursos naturais renováveis e não-renováveis;
4. Implementar ações de educação ambiental, comunicação e integração institucional para sensibilização dos munícipes com relação aos problemas ambientais gerados pelos resíduos urbanos;
5. Promover ações para implantação de parques e praças na cidade mediante revitalização das praças e áreas verdes;
6. Plantar mudas de árvore no Município com prioridade para as áreas com menor índice de cobertura vegetal.
7. Implantar o Plano de Saneamento Ambiental do Município;
8. Intensificar a atuação da Administração na gestão do meio ambiente, transformando-a em oportunidade para o desenvolvimento sustentável municipal.

#### **IV- Área de Resultado: Esporte Lazer e Qualidade de Vida**

1. Educar pelo esporte, promover o desenvolvimento físico e beneficiar a saúde por meio da prática de atividades físicas;
2. Ampliar e qualificar a infraestrutura colocada à disposição das comunidades para atividades esportivas e de lazer;
3. Apoiar eventos esportivos;
4. Construir, ampliar e reestruturar Espaços Esportivos;
5. Apoiar crianças no Programa Iniciação Esportiva no ambiente escolar e geração saúde;
6. Apoiar inscrição de atletas em eventos esportivos;
7. Democratizar, com qualidade, a atividade física e o lazer, promovendo saúde, bem-estar e favorecendo o desenvolvimento humano.
8. Conectar projetos e difundir a cultura da atividade física e do lazer.



## **MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**

### **Gabinete do Prefeito**

#### **V - Área de Resultado: Cidade Eficiente**

1. Manter as ações de saneamento das finanças públicas mediante a busca da eficácia da máquina pública;
2. Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente;
3. Elevar a capacidade de investimentos;
4. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;
5. Promover amplo esforço de redução de custos, ao otimizar os gastos e o reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo crescimento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.
6. Instituir modelos qualificados que geram economia das despesas operacionais da Prefeitura e institucionalizar a cultura de zelo ao gasto público.
7. Ampliar a arrecadação da dívida ativa do Município.

#### **VI - Área de Resultado: Cidade de Oportunidades**

1. Fomentar o desenvolvimento econômico municipal, utilizando mecanismos inovadores que não comprometam as finanças municipais;
2. Lançar e implementar o programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico, ao envolver ações de atendimento às empresas com identificação das vocações regionais da cidade;
3. Incentivar a consolidação do papel das microempresas com base em um desenvolvimento duradouro, sustentável e inclusivo, destacando o empreendedorismo, enquanto forma de melhoria das condições socioeconômicas dos indivíduos;
4. Apoiar os produtores da Agricultura Familiar e a Feira de Produtos da Agricultura Familiar;
5. Promover a compra dos produtos da Agricultura Familiar para a Merenda Escolar;
6. Implantar o Corredor Empresarial com objetivo de construir espaço para o fomento do desenvolvimento econômico no Município.

#### **VII - Área de Resultado: Qualidade e Inovação na Gestão Pública**

1. Aumentar os pontos de internet WiFi livre na cidade de Vertente do Lério;
2. Aprimorar o gerenciamento de Projetos Prioritários da Prefeitura;
3. Implantar o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual - PPA;
4. Profissionalizar a gestão pública por meio da seleção, formação e desenvolvimento de gestores públicos, buscando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, com a criatividade necessária para encontrar meios para responder as demandas atuais e futuras da sociedade;
5. Criar política de recursos humanos pautada pela democratização das relações de trabalho, profissionalização do serviço público e valorização do funcionalismo, compreendendo como principal ativo da função pública. Qualificar o servidor significa qualificar a ação pública;
6. Garantir que novos processos sejam eletrônicos, reduzindo custos e tempo de tramitação.

#### **VIII- Área de Resultado: Redução da pobreza e inclusão social**





## **MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**

### **Gabinete do Prefeito**

1. Implantar programa de capacitação continuada para os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando garantir oferta de formação permanente para qualificar profissionais do SUAS no provimento dos serviços e benefícios sócio assistenciais;
2. Implantar e desenvolver o Programa Família Acolhedora, com previsão de acolhimento de crianças ou adolescentes, por um período de tempo determinado, que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família evitando a institucionalização;
3. Obter terrenos, projetar, licitar, garantir a fonte de financiamento por meio de emenda, para construir sede própria para o CRAS;
4. Aumentar o acesso da população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade socioeconômica aos programas sociais;
5. Ampliar os serviços sócio assistenciais de proteção social básica no território do Município de Vertente do Lério;
6. Ampliar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, para crianças, adolescentes, jovens e idosos nas zonas rurais;
7. Fomentar a realização de fóruns municipais de trabalhadores e usuários do SUAS/BD;
8. Elaborar diagnóstico por meio da vigilância social, com base no conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes sócio territoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades;
9. Integrar os processos de habitação de interesse social ao sistema informatizado, otimizando tempo e economia de recursos;
10. Promover a integração dos usuários da política de assistência social ao mercado de trabalho por meio de um conjunto de ações das diversas políticas públicas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social e a mediação do acesso ao mundo do trabalho;
11. Implantar o Observatório de Boas Práticas na gestão das organizações da sociedade civil de assistência social, com foco no Marco Regulatório (Lei 13.019/2014);
12. Reduzir o déficit habitacional, com ênfase na promoção do acesso a moradias seguras regularizadas para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias;

### **IX- Área de Resultado: Cidade Saudável**

1. Atenção Especializada
  - 1.1 Reformar o prédio da Unidade Mista Municipal;
  - 1.2 Implantar Sistema de Informação das Unidades;
  - 1.3 Completar as equipes de trabalho necessárias às unidades;
  - 1.4 Implantar serviço de Manutenção Preventiva de veículos e equipamentos.
2. Atenção Básica
  - 2.1 Definir e priorizar a Atenção Primária à Saúde como eixo norteador do modelo de Atenção à Saúde com ênfase na promoção, prevenção e recuperação em saúde;
  - 2.2 Efetivar os processos de informatização dos serviços de armazenamento de informações e definir protocolos e fluxos;
  - 2.3 Implantar novas unidades de saúde em áreas de maior densidade populacional e que necessitem desse tipo de assistência;
  - 2.4 Reavaliar a territorialização e a demanda de atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde.

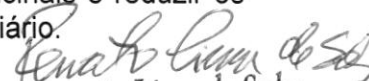


**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

3. Central de Regulação
  - 3.1 Fortalecer o Serviço de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde;
  - 3.2 Garantir a oferta de assistência de qualidade da média e alta complexidade e aprimorar os processos de trabalho.
4. Vigilância Epidemiológica
  - 4.1 Ofertar recursos humanos e materiais necessários para execução das atividades de: vigilância epidemiológica e ambiental; proteção à saúde do trabalhador; vigilância alimentar e nutricional e de zoonose;
  - 4.2 Desenvolver ações de coleta sistemática, de consolidação, análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;
  - 4.3 Difundir informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;
  - 4.4 Monitorar as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;
  - 4.5 Implantar o serviço de estatística epidemiológica.
5. Vigilância Sanitária
  - 5.1 Ampliar o fortalecimento do serviço e ações de Vigilância Sanitária.
6. Gestão Plena
  - 6.1 Cumprir e fazer cumprir as contratualizações com os prestadores da Saúde.
7. Investir no Pronto Atendimento para aumentar seu alcance populacional;
8. Aumentar o acesso da população de baixa renda à assistência farmacêutica;
9. Diminuir a taxa de mortalidade infantil e elevar a esperança de vida ao nascer mediante o fortalecimento do pré-natal, captando precocemente as gestantes;
10. Aumentar os cuidados com a mulher em todos os ciclos de vida, a atenção integral à criança;
11. Ampliar o Programa de Acompanhamento do Idoso por meio do estímulo ao envelhecimento ativo;
12. Promover a vigilância em saúde, com destaque para o controle da dengue;
13. Consolidar as ações de implantação do SAMU no Município;
14. Implantar o Prontuário Eletrônico nas unidades de saúde;
15. Reduzir o tempo médio de espera para exames prioritários;
16. Promover a educação permanente dos profissionais da saúde;
17. Ampliar o desenvolvimento de ações de promoção da alimentação adequada e saudável;
18. Manter e ampliar as ações de vigilância sanitária;
19. Manter e ampliar a gestão e os serviços das especialidades médicas;

**X- Área de Resultado: Investimento em Infraestrutura**

1. Prover a infraestrutura requerida pelo Município com ênfase na pavimentação, ampliação e recuperação das vias públicas e estradas vicinais, atendendo critérios técnicos e prioridades definidas;
2. Diminuir gradativamente a demanda por tapa-buraco,
3. Melhorar as condições de manutenção das vias públicas e estradas vicinais e reduzir os prazos de atendimento de solicitações relacionadas à manutenção do viário.

  
**Renato Lima de Sales**



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**XI- Governo Transparente**

1. Promover ações para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura;
2. Aumentar as visualizações do portal da Prefeitura e o número de seguidores nas mídias sociais institucionais.

*Renato Lima de Sales*  
**Renato Lima de Sales**  
Prefeito



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

## **ANEXO II**

# **RISCOS FISCAIS** **LDO – 2018**



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018**  
**Anexo II – Riscos Fiscais**

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Riscos Fiscais**

**Introdução**

Com o objetivo de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter um Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração e execução do orçamento.

Assim, os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que possam impactar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei. Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

No tocante aos passivos contingentes, que são obrigações surgidas em função de acontecimentos futuros incertos e não totalmente sob o controle da municipalidade, ou de fatos passados ainda não reconhecidos, a materialização desses eventos afeta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. De forma a ordenar a classificação dos riscos fiscais, serão utilizadas duas categorias: riscos de caráter orçamentário e aqueles vinculados a receita.

**Riscos Orçamentários**

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o conseqüente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

**Riscos relacionados às variações na receita**

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

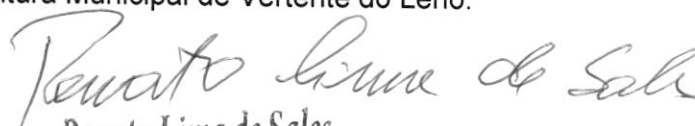
Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

**Riscos decorrentes dos passivos contingentes**

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério.

  
**Renato Lima de Sales**  
Prefeito

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO IX - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2017**

ARF (LRF, art.4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	10.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	10.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-	Reserva de Contingência	1,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>10.001,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00	Limitação de empenho e movimentação financeira	2.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	200.000,00	Limitação de empenho e movimentação financeira	200.000,00
Outros Riscos Fiscais	200.000,00	Reserva de Contingência	200.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>2.400.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>2.400.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.410.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.410.001,00</b>

**Passivos Contingentes:** Possíveis obrigações em processo; ações trabalhistas, indenizatórias, contratuais, de desapropriação; expectativa de despesa por alteração de legislação em curso, etc.

**Riscos Fiscais:** Situação de emergência; calamidade pública; possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeira e cambial com impacto nos preços; falhas de planejamento na quantificação de necessidades, etc.

**Eventos Fiscais Imprevistos:** Fato gerador de desequilíbrio financeiro não previsto; extinção de tributo; ocorrência de fatos não previstos na execução de obra ou serviço; Campanhas de saúde, etc.

**Riscos Fiscais:** Situação de emergência; calamidade pública; possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeira e cambial com impacto nos preços; falhas de planejamento na quantificação de necessidades, etc.

  
**RENATO LIMA DE SALES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**ANEXO III**

**METAS FISCAIS**

**LDO – 2018**





**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018**

(Art. 4º, § 1º e § 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

O presente demonstrativo estabelece a meta do Resultado Primário para os exercícios de 2018, 2019 e 2020. Os valores identificados nas tabelas foram apurados seguindo a determinação da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 553, de 22 de setembro de 2014.

  
**Renato Lima de Sales**  
Prefeito

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**  
**2018**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	35.278.933,80	33.759.745,26	20,679	38.759.700,95	35.559.358,67	21,909	43.903.260,58	38.681.286,86	23,931
Receitas Primárias (I)	35.278.933,80	33.759.745,26	20,679	38.759.700,95	35.559.358,67	21,909	43.903.260,58	38.681.286,86	23,931
Despesa Total	35.278.933,80	33.759.745,26	20,679	38.759.700,95	35.559.358,67	21,909	43.903.260,58	38.681.286,85	23,931
Despesas Primárias (II)	34.952.551,18	33.447.417,39	20,488	38.403.943,89	35.232.976,05	21,708	43.499.476,31	38.325.529,79	23,711
Resultado Primário (III) = (I - II)	326.382,62	312.327,87	0,191	355.757,06	326.382,63	0,201	403.784,27	355.757,07	0,220
Resultado Nominal	964.141,67	922.623,61	0,565	867.727,50	796.080,28	0,490	780.954,75	688.065,86	0,426
Dívida Pública Consolidada	161.140,16	154.201,11	0,094	145.026,14	133.051,51	0,082	130.523,53	114.998,70	0,071
Dívida Consolidada Líquida	(6.521.955,55)	(6.241.105,79)	(3,823)	(5.869.760,00)	(5.385.100,92)	(3,318)	(5.282.784,00)	(4.654.435,24)	(2,880)

Fonte: Dados para formação das projeções extraídos dos Balanços Gerais dos Respetivos Exercícios Anteriores ao da LDO.

Nota: O cálculo das metas acima descritas, foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

MEDODOLOGIA DE CALCULO			
VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)	2,5	2,5	2,6
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,5	4,5	4,5
PIB do Estado - R\$ milhares "PIB do Ano 2016	170.600.000,00	176.912.200,00	183.457.951,40
MEDODOLOGIA DE CÁLCULO CONSTANTE			
2018			
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)}	1,045		
2019			
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)}	1,09		
2020			
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF1/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF2/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF3/100)}	1,135		

  
**RENATO LIMA DE SALES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

0  
0

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2018**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016	% PIB	II - Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	31.788.000,00	18,6331	22.372.671,34	13,1141	(9.415.328,66)	(5,5189)
Receitas Primárias (I)	26.533.800,00	15,5532	22.372.671,34	13,1141	(4.161.128,66)	(2,4391)
Despesa Total	31.788.000,00	18,6331	19.761.226,19	11,5834	(12.026.773,81)	(7,0497)
Despesas Primárias (II)	26.800.392,83	15,7095	19.544.626,67	11,4564	(7.255.766,16)	(4,2531)
Resultado Primário (I-II)	(266.592,83)	(0,1563)	2.828.044,67	1,6577	3.094.637,50	1,8140
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-

Fonte: Valores Extraídos do Balanço Geral e Balancetes

**Nota**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual - Realizado no ano de 2016	170.600.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual - Estimado para o ano 2016	170.600.000,00



**RENATO LIMA DE SALES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

0  
0

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMP. COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**2018**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	20.036.568,71	22.372.671,34	11,66	33.771.000,00	50,9	35.278.933,80	4,47	38.759.700,95	9,87	43.903.260,58	13,27	
Receitas Primárias (I)	20.036.568,71	22.372.671,34	11,66	33.771.000,00	50,9	35.278.933,80	4,47	38.759.700,95	9,87	43.903.260,58	13,27	
Despesa Total	20.787.857,66	19.761.226,19	-4,94	33.771.000,00	70,9	35.278.933,80	4,47	38.759.700,95	9,87	43.903.260,58	13,27	
Despesas Primárias (II)	20.687.363,90	19.544.626,67	-5,52	33.458.672,13	71,2	34.952.551,18	4,46	38.403.943,89	9,87	43.499.476,31	13,27	
Resultado Primário (I - II)	(650.795,19)	2.828.044,67	-534,55	312.327,87	-89,0	326.382,62	4,50	355.757,06	9,00	403.784,27	13,50	
Resultado Nominal	(2.100.912,71)	(196.624,07)	-90,64	1.071.268,52	-644,8	964.141,67	-10,00	867.727,50	-10,00	780.954,75	-10,00	
Dívida Pública Consolidada	218.468,76	198.938,47	-8,94	179.044,62	-10,0	161.140,16	-10,00	145.026,14	-10,00	130.523,53	-10,00	
Dívida Consolidada Líquida	(4.852.061,17)	(8.051.796,98)	65,95	(7.246.617,28)	-10,0	(6.521.955,55)	-10,00	(5.869.760,00)	-10,00	(5.282.784,00)	-10,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	19.173.749,96	21.409.254,87	11,66	32.316.746,41	50,9	33.759.745,26	4,47	35.559.358,67	5,33	38.681.286,86	8,78	
Receitas Primárias (I)	19.173.749,96	21.409.254,87	11,66	32.316.746,41	50,9	33.759.745,26	4,47	35.559.358,67	5,33	38.681.286,86	8,78	
Despesa Total	19.892.686,76	18.910.264,30	(4,94)	32.316.746,41	70,9	33.759.745,26	4,47	35.559.358,67	5,33	38.681.286,85	8,78	
Despesas Primárias (II)	19.796.520,48	18.702.992,03	(5,52)	32.017.868,07	71,2	33.447.417,39	4,46	35.232.976,05	5,34	38.325.529,79	8,78	
Resultado Primário (I - II)	(622.770,52)	2.706.262,84	(534,55)	298.878,34	-89,0	312.327,87	4,50	326.382,63	4,50	355.757,07	9,00	
Resultado Nominal	(2.010.442,78)	(188.157,00)	(90,64)	1.025.137,34	-644,8	922.623,61	-10,00	796.080,28	-13,72	688.065,86	-13,57	
Dívida Pública Consolidada	209.061,01	190.371,74	(8,94)	171.334,57	-10,0	154.201,11	-10,00	133.051,51	-13,72	114.998,70	-13,57	
Dívida Consolidada Líquida	(4.643.120,74)	(7.705.068,88)	65,95	(6.934.561,99)	-10,0	(6.241.105,79)	-10,00	(5.385.100,92)	-13,72	(4.654.435,24)	-13,57	

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Gerais

NOTAS:

*Renato Lima de Sales*

RENATO LIMA DE SALES

PREFEITO MUNICIPAL

0

0

**ESTADO DE PERNAMBUCO****PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS****2018**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
<b>RECEITAS DE CAPITAL (I)</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	-	-	<b>104.700,00</b>
Alienação de Bens Móveis	-	-	104.700,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL (I)</b>	-	-	<b>104.700,00</b>
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL (II)</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f)=(d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	<b>104.700,00</b>	<b>104.700,00</b>	<b>104.700,00</b>

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Geral

NOTAS:

  
RENATO LIMA DE SALES  
PREFEITO MUNICIPAL

0  
0


**ESTADO DE PERNAMBUCO****PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO****2018**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	9.419.082,44	100,00	6.550.989,89	100,00	5.601.269,83	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.419.082,44</b>	<b>100</b>	<b>6.550.989,89</b>	<b>100</b>	<b>5.601.269,83</b>	<b>100</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	13.966.239,14	100,00	14.300.170,48	100,00	17.979.086,98	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>13.966.239,14</b>	<b>100</b>	<b>14.300.170,48</b>	<b>100</b>	<b>17.979.086,98</b>	<b>100</b>

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Gerais - Balanço Patrimonial

**NOTAS:****RENATO LIMA DE SALES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**0  
0

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2018	2017	2016	2015
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>1.307.651,40</b>	<b>1.266.000,00</b>	<b>1.672.155,89</b>	<b>1.134.895,07</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.307.651,40</b>	<b>1.266.000,00</b>	<b>1.672.155,89</b>	<b>1.134.895,07</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>727.161,60</b>	<b>704.000,00</b>	<b>587.042,73</b>	<b>492.704,51</b>
Pessoal Civil	727.161,60	704.000,00	587.042,73	492.704,51
Pessoal Militar	-	-	-	-
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>580.489,80</b>	<b>562.000,00</b>	<b>1.085.113,16</b>	<b>642.190,56</b>
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>1.191.966,60</b>	<b>1.154.000,00</b>	<b>787.818,78</b>	<b>911.653,51</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.191.966,60</b>	<b>1.154.000,00</b>	<b>787.818,78</b>	<b>911.653,51</b>
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>1.191.966,60</b>	<b>1.154.000,00</b>	<b>787.818,78</b>	<b>911.653,51</b>
Patronal	1.191.966,60	1.154.000,00	787.818,78	911.653,51
Pessoal Civil	-	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I) +(II)</b>	<b>2.499.618,00</b>	<b>2.420.000,00</b>	<b>2.459.974,67</b>	<b>2.046.548,58</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>1.833.397,50</b>	<b>1.775.000,00</b>	<b>1.201.312,66</b>	<b>990.000,00</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>304.705,50</b>	<b>295.000,00</b>	<b>93.674,18</b>	<b>91.000,00</b>
Despesas Correntes	284.047,50	275.000,00	93.674,18	91.000,00
Despesas de Capital	20.658,00	20.000,00	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>1.528.692,00</b>	<b>1.480.000,00</b>	<b>1.107.638,48</b>	<b>899.000,00</b>
Pessoal Civil	1.527.659,10	1.479.000,00	1.106.986,85	899.000,00
Pessoal Militar	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	597,63	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	1.032,90	1.000,00	54,00	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Despesas Correntes	-	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (IV + V)</b>	<b>1.833.397,50</b>	<b>1.775.000,00</b>	<b>1.201.312,66</b>	<b>990.000,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>666.220,50</b>	<b>645.000,00</b>	<b>1.258.662,01</b>	<b>1.056.548,58</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2014</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Gerais e Cálculo Atuarial

*Renato Lima de Sales*  
Renato Lima de Sales  
Prefeito

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2017	2.668.593,87	1.765.627,23	902.966,64	9.395.964,74
2018	2.926.227,28	1.957.951,68	968.275,60	10.364.240,34
2019	3.198.272,94	2.190.226,44	1.008.046,50	11.372.286,84
2020	3.467.313,20	2.543.580,16	923.733,04	12.296.019,88
2021	3.709.504,47	3.081.145,05	628.359,42	12.924.379,30
2022	3.946.032,44	3.560.478,90	385.553,54	13.309.932,84
2023	4.194.750,93	3.926.750,52	268.000,41	13.577.933,25
2024	4.436.950,21	4.367.446,42	69.503,79	13.647.437,04
2025	4.709.989,74	4.639.195,23	70.794,51	13.718.231,55
2026	4.990.456,99	4.989.356,56	1.100,43	13.719.331,98
2027	5.265.963,52	5.471.557,40	(205.593,88)	13.513.738,10
2028	5.554.669,25	5.887.697,15	(333.027,90)	13.180.710,20
2029	5.845.937,48	6.361.033,87	(515.096,39)	12.665.613,81
2030	6.144.885,85	6.843.702,82	(698.816,97)	11.966.796,84
2031	6.464.565,38	7.269.013,73	(804.448,35)	11.162.348,49
2032	6.770.792,90	7.874.273,53	(1.103.480,63)	10.058.867,86
2033	7.079.796,27	8.490.799,82	(1.411.003,55)	8.647.864,31
2034	7.417.018,80	8.964.860,69	(1.547.841,89)	7.100.022,42
2035	7.729.798,43	9.708.080,92	(1.978.282,49)	5.121.739,93
2036	8.087.276,81	10.175.483,61	(2.088.206,80)	3.033.533,13
2037	8.409.272,75	11.003.694,09	(2.594.421,34)	439.111,79
2038	8.718.823,91	11.849.749,29	(3.130.925,38)	(2.691.813,59)
2039	9.340.003,84	12.549.943,88	(3.209.940,04)	(5.901.753,63)
2040	10.076.296,38	13.174.064,09	(3.097.767,71)	(8.999.521,34)
2041	10.867.567,44	13.794.640,79	(2.927.073,35)	(11.926.594,69)
2042	11.752.620,62	14.235.588,37	(2.482.967,75)	(14.409.562,44)
2043	12.671.416,52	14.843.020,97	(2.171.604,45)	(16.581.166,89)
2044	13.643.857,50	15.516.033,16	(1.872.175,66)	(18.453.342,55)
2045	14.704.661,74	16.096.871,83	(1.392.210,09)	(19.845.552,64)
2046	15.827.629,84	16.746.652,05	(919.022,21)	(20.764.574,85)
2047	17.050.267,70	17.293.733,43	(243.465,73)	(21.008.040,58)
2048	18.345.282,06	17.908.212,90	437.069,16	(20.570.971,42)
2049	19.748.949,81	18.416.936,36	1.332.013,45	(19.238.957,97)
2050	2.162.328,76	19.106.801,41	(16.944.472,65)	(36.183.430,62)
2051	2.164.849,93	19.471.712,81	(17.306.862,88)	(53.490.293,50)
2052	2.145.874,46	19.869.182,70	(17.723.308,24)	(71.213.601,74)
2053	2.155.127,29	20.055.267,41	(17.900.140,12)	(89.113.741,86)

FONTE: Cálculo Atuarial

Nota:

Projeção Atuarial elaborada em:

*Renato Lima de Sales*  
RENATO LIMA DE SALES 0  
PREFEITO MUNICIPAL 0



**ESTADO DE PERNAMBUCO****PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA****2018**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS//BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Impostos/Contribuição	2018	2019	2020	
Desenvolvimento Econômico	IPTU	10.000,00	10.000,00	10.000,00	Criação da TRSD
Desenvolvimento Econômico	ISS	20.000,00	15.000,00	15.000,00	
Desenvolvimento Econômico	ITBI	2.000,00	2.000,00	2.000,00	
		-	-	-	
		-	-	-	
		-	-	-	
<b>TOTAL</b>		<b>32.000,00</b>	<b>27.000,00</b>	<b>27.000,00</b>	

FONTE: Dados Extraídos de Planejamentos

Nota:

(\*) Na hipótese de concessão de benefícios fiscais ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.



RENATO LIMA DE SALES  
PREFEITO MUNICIPAL

0  
0

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2018**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	2018
Aumento Permanente da Receita	1.498.427,08
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	1.385.183,61
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	269.549,70
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>(156.306,23)</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>(156.306,23)</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>33.973,04</b>
Novas DOCC	33.973,04
Novas DOCC geradas por PPP's	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)</b>	<b>(190.279,27)</b>

FONTE: Dados Extraídos do Anexo de Receitas da Memória de Cálculo

Nota:



RENATO LIMA DE SALES  
PREFEITO MUNICIPAL

0  
0